

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 2 de maio de 2019 — Comissão Europeia/República da Croácia**

(Processo C-250/18) <sup>(1)</sup>

*(Incumprimento de Estado — Diretiva 2008/98/CE — Tratamento dos resíduos — Artigo 5.o, n.o 1 — Granulados de pedra que não correspondem ao conceito de «subproduto» — Artigo 13.o — Obrigação de os Estados-Membros assegurarem a proteção da saúde humana e do ambiente — Artigo 15.o, n.o 1 — Obrigação de tratamento pelo seu detentor ou por outras pessoas designadas)*

(2019/C 220/11)

Língua do processo: croata

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: M. Mataija, F. Thiran e E. Sanfrutos Cano, agentes)

*Demandada:* República da Croácia (representantes: T. Galli e M. Vidović, agentes)

**Dispositivo**

- 1) Ao não declarar que os granulados de pedra depositados em aterro em Biljane Donje En (Croácia) são resíduos e não subprodutos, e que há que os gerir como resíduos, a República da Croácia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas;

Ao não tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a gestão dos resíduos depositados em aterro em Biljane Donje é feita sem pôr em perigo a saúde humana e sem provocar danos ambientais, a República da Croácia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º da Diretiva 2008/98.

Ao não tomar as medidas necessárias para assegurar que o detentor dos resíduos depositados em aterro em Biljane Donje procede por si ao tratamento dos resíduos ou confia esse tratamento a um comerciante ou a um estabelecimento ou empresa que execute operações de tratamento dos resíduos, ou a um serviço de recolha de resíduos público ou privado, a República da Croácia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98.

- 2) A República da Croácia é condenada nas despesas.

---

<sup>(1)</sup> JO C 200, de 11.06.2018.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 2 de maio de 2019 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Mercantil n.º 3 de Madrid — Espanha) — Sociedad Estatal Correos y Telégrafos SA/Asendia Spain SLU**

(Processo C-259/18) <sup>(1)</sup>

*(«Reenvio prejudicial — Diretiva 97/67/CE — Regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais — Prestação do serviço postal universal — Direitos exclusivos do operador designado — Emissões de meios de franquia diferentes dos selos postais»)*

(2019/C 220/12)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado de lo Mercantil n.º 3 de Madrid